

**EXMO SR. PRESIDENTE DA URC COPAM NOROESTE**

**PROCESSO: Nº 503224/17**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 134145/2017**

**AUTUADO: MAMONEIRA AGROPASTORIS S/A**

**RETORNO DE VISTAS – FAEMG**

**SINTESE FÁTICA**

Fora imputado ao requerido as seguintes infrações:

I- Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação Corretiva – LOC nº 38/2014 (condicionantes 1,3,5,6,8 e 9), não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental” (Auto de Infração nº 134145/2017).

**DO DIREITO**

Consta no próprio Parecer da SUPRAM no seu item “2.2. Da alegação de ausência de infração diante da legalidade da conduta do recorrente” que *in verbis*:

“Quanto à condicionante nº 3, vale ressaltar que, no momento da fiscalização, foi solicitada informação à Gerência de Compensação Ambiental do IEF quanto a data do respectivo protocolo, que informou com sendo 28/01/2015, motivo pelo qual a condicionante foi considerada descumprida. Não obstante, o protocolo apresentado pelo autuado com data de 20/01/2015, comprova a cumprimento da condicionante.”; e

“Atinente à condicionante nº 8, o empreendedor deveria apresentar Programa de Monitoramento de Fauna no prazo de 120 dias. Verifica-se que o mesmo foi apresentado, mas considerado pela equipe técnica da SUPRAM NOR como incompleto. Nesse sentido, foi solicitado informação complementar por meio do ofício nº 987/2015. Por conseguinte, o protocolo apresentado com data de 20/10/2015, comprova a cumprimento da condicionante. Importante ressaltar que, no caso das condicionantes nº 1, 5, 6 e 8, na data da fiscalização, em consulta ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento e ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, não foi constatado os devidos relatórios de cumprimento das referidas condicionantes, motivo pelo qual as mesmas foram consideradas descumpridas. Não obstante, ratifica-se que os protocolos apresentados pelo empreendedor comprovam o cumprimento das citadas condicionantes”.





## PARECER

O parecer da SUPRAM NOR, que manteve a penalidade de multa, apresenta contradições que indicam a sua nulidade, e conseqüente, com fundamento no princípio da legalidade e da auto tutela da Administração Pública, o parecer deve ser revisto.



Ricardo Rodrigues de Almeida  
Conselheiro FAEMG

2